



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.721 - SP (2016/0066058-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DO FORO
CENTRAL DE BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : BRUNO APARECIDO DA CUNHA
INTERES. : ORLANDO VINÍCIUS DA SILVA SERRÃO

EMENTA

PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO CONTRA MILITAR EM SERVIÇO. *RES FURTIVAE* (PISTOLA TAURUS 9mm) SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CASTRENSE, PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA.

1. Nos termos do art. 9º, inciso III, alínea I, "a", do Código Penal Militar, configura crime militar o furto praticado por civil, ocorrido nas dependências do Parque de Material Aeronáutico, envolvendo *res furtiva* na posse de soldado da Aeronáutica em serviço e sob administração das Forças Armadas.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União - São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União - São Paulo/SP, primeiro Suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.721 - SP (2016/0066058-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DO FORO
CENTRAL DE BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : BRUNO APARECIDO DA CUNHA
INTERES. : ORLANDO VINÍCIUS DA SILVA SERRÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de conflito positivo de competência instaurado entre o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União - São Paulo/SP, e o Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda - São Paulo/SP.

Colhe-se dos autos que o primeiro interessado (Bruno Aparecido da Cunha), soldado da Aeronáutica, teria abandonado seu posto de sentinela no interior do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo para praticar sexo oral com o segundo interessado (Orlando Vinícius da Silva Serrão - civil), ocasião em que este, se aproveitando da desatenção do militar, teria subtraído, da posse do militar, uma pistola Taurus 9mm, municiada com 15 cartuchos íntegros, avaliada em R\$800,00 e pertencente à Força Aérea Brasileira.

Diante da notícia de que o interessado Orlando Vinícius da Silva Serrão (vulgo Samilly Calandrine) fora denunciado, pelo mesmo fato (furto de uma pistola 9mm, pertencente às Forças Armadas), tanto perante a Justiça Estadual como perante a Justiça Militar da União, o Ministério Público Militar suscitou o conflito de competência.

O MM. Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União - São Paulo/SP, por sua vez, instaurou o presente conflito positivo de competência e remeteu os autos a esta Corte Superior em decisão acostada às fls. 15/18.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 33/37, pela competência do Juízo Militar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.721 - SP (2016/0066058-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

Vale transcrever excertos do parecer ofertado pelo representante do *Parquet* Militar, em manifestação perante o Juízo de primeiro grau, que assim descreve acerca dos fatos ocorridos:

Orlando Vinícius da Silva Serrão, vulgo "Samilly Çalandrine", foi denunciado pela prática do crime militar de furto qualificado perante a Justiça Militar da União - vide aditamento à denúncia de fls. 04/07 - pelo fato de ter subtraído do Soldado de 2ª Classe da Aeronáutica Bruno Aparecido da Cunha uma pistola 9mm, marca Taurus, modelo PT 92, de numeração MA 04773, e o carregador com 15 munições, pertencentes ao material bélico das Forças Armadas, em data de 6 de dezembro de 2012, por volta das 04:00 horas da manhã, enquanto este tirava serviço como sentinela no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo.

Ocorre que Orlando Vinícius da Silva Serrão também foi denunciado perante a 21ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda em São Paulo em virtude da prática do mesmo fato delituoso - vide denúncia de fls. 377/378 peça acusatória esta que foi recebida em data de 11/07/2013.

Ora, se o acusado Orlando Vinícius da Silva Serrão está sendo processado pela prática do mesmo fato delituoso perante a Justiça Militar da União e perante a Justiça Militar do Estado de São Paulo, dúvidas não há quanto à existência de um conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção).

In casu, parece não haver dúvida quanto à competência da Justiça Militar da União. Primeiro, porque se trata de conduta delituosa prevista no Código Penal Militar, é dizer, furto qualificado de coisa pertencente à fazenda nacional (CPM, art. 240, §5º). Segundo, porque tal ilícito foi cometido por civil contra militar da ativa em detrimento do patrimônio sob a administração militar em lugar sujeito à administração militar, o que nos leva à conclusão de que se trata de crime militar de furto, ex vi do art. 9º, III, alíneas "a" e "b", do Código Penal Militar (fls. 12/13).

Não se desconhece a tramitação da ADPF n. 289 perante a Suprema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, na qual a Procuradoria-Geral da República pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar da União para julgamento de civis em tempo de paz. Contudo, inexistindo pronunciamento com efeito *erga omnes* nesse sentido, ou edição de Súmula Vinculante, permanece o entendimento firmado no sentido de se considerar crime militar o furto praticado em local sujeito à administração militar em detrimento de patrimônio sob administração militar.

Na hipótese dos autos, está configurado o crime militar, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea I, "a", do Código Penal Militar. Ainda que praticado por civil, extrai-se dos autos que o furto ocorreu nas dependências do Parque de Material Aeronáutico, a *res furtiva* estava na posse de soldado da Aeronáutica em serviço e pertence ao material bélico das Forças Armadas.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no qual é possível verificar a competência da Justiça Estadual quando o objeto material do delito é de propriedade privada, nos levando à conclusão que, se pertencesse à administração militar, a competência seria da Justiça Castrense. *In verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FURTO PRATICADO POR CIVIL. LOCAL SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR (DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR). BEM. OBJETO MATERIAL DO DELITO. PROPRIEDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Furto praticado por civil, com subtração de bem de propriedade privada, um aparelho de som de um capitão do Exército Brasileiro, ainda que em local sob administração militar, não determina a competência da Justiça Militar Federal, pois não se subsume às hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar, notadamente o inciso III.

2. O que está em apuração é o furto de um bem privado e não a invasão à unidade militar, não importando, pois, a ação delituosa em ataque às instituições militares.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Abaetetuba/PA, o suscitado (CC 115.311/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União - São Paulo/SP .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0066058-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 145.721 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000388220167020202 00217972820138260050 1396120127020202
217972820138260050 388220167020202

EM MESA

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE
BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : BRUNO APARECIDO DA CUNHA
INTERES. : ORLANDO VINÍCIUS DA SILVA SERRÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União - São Paulo/SP, primeiro Suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.